



**PORTARIA NORMATIVA SEG Nº 07/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022**

**Estabelece procedimentos para autuação por infração ao art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, nos termos do Decreto nº 9.751, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Portaria Normativa destina-se a estabelecer procedimentos para a autuação por infração ao art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): avançar o sinal vermelho de semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita.

**Parágrafo único.** Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa deverão ser observados pelos agentes de trânsito da Guarda Municipal de Novo Hamburgo (GMNH) em serviço.

**Art. 2º** O agente de trânsito deverá autuar por infração ao art. 208 do CTB, avançar o sinal vermelho de semáforo, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita, quando:

I – o semáforo efetivamente estiver na fase vermelha no início da passagem do veículo pela linha de retenção;

II – o veículo, passando a linha de retenção na fase vermelha, mesmo que não tenha completado o movimento, parar entre a linha de retenção e a faixa de pedestres, sobre a faixa de pedestres ou na área de cruzamento.

§ 1º Para verificar se o semáforo efetivamente está na fase vermelha no início da passagem do veículo pela linha de retenção, o agente de trânsito deverá estar posicionado de forma a visualizar primeiro a mudança para a fase vermelha e em seguida a linha de retenção, estando embarcado em viatura ou não.

§ 2º Área de cruzamento, para fins de fiscalização de trânsito, é a área formada pelo cruzamento, entroncamento ou bifurcação de duas ou mais vias, compreendendo calçadas e



pistas de rolamento.

**Art. 3º** Ocorrendo a autuação de que trata o art. 2º desta Portaria Normativa, o agente de trânsito, obrigatoriamente, deverá preencher o campo “Informações Complementares” do Auto de Infração de Trânsito, caracterizando de forma objetiva e sucinta o seu posicionamento e a sua visão da sinalização:

I – “encontrava-me posicionado no sentido da via, com visualização do semáforo e da linha de retenção utilizados pelo condutor, estando ambos em condições funcionais plenas”;

II – “encontrava-me posicionado na viatura, no sentido da via, com visualização do semáforo e da linha de retenção utilizados pelo condutor, estando ambos em condições funcionais plenas”;

III – outras características que configurem o posicionamento do agente de trânsito e a sua visão da sinalização.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, é facultado ao agente de trânsito preencher o campo “Informações Complementares” do Auto de Infração de Trânsito, caracterizando de forma objetiva e sucinta outros aspectos da situação observada:

I – “o veículo passou pela linha de retenção com o semáforo efetivamente no vermelho”;

II – “o condutor avançou o sinal vermelho e convergiu à direita sem sinalização permissiva”;

III – outras características que configurem a situação constatada pelo agente de trânsito.

**Art. 4º** O agente de trânsito não deverá autuar por infração ao art. 208 do CTB, avançar o sinal vermelho de semáforo, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita, quando:

I – o semáforo estiver com defeito (pane elétrica, dessincronia, etc) ou com lâmpada(s) queimada(s);

II – o veículo fizer conversão à direita, mesmo na fase vermelha, havendo sinalização que permita esse movimento;

III – o veículo, passando pela linha de retenção na fase verde ou amarela, sem que haja mudança para fase vermelha, ficar imobilizado entre a linha de retenção e a faixa de pedestres, sobre a faixa de pedestres ou na área de cruzamento;

IV – o veículo, passando pela linha de retenção na fase verde ou amarela, havendo mudança para a fase vermelha, ficar imobilizado na área de cruzamento;



V – o veículo, passando pela linha de retenção na fase verde ou amarela ou na direita livre, havendo mudança para a fase vermelha, ficar imobilizado sobre a faixa de pedestres;

VI – o veículo deixar de dar preferência de passagem a pedestre ou a veículo não motorizado, havendo sinalização de direita livre.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o agente de trânsito deverá proceder à autuação por infração ao art. 182, inciso VII, do CTB, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 563-00, do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o agente de trânsito deverá proceder à autuação por infração ao art. 183 do CTB, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 567-31, do MBFT.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, o agente de trânsito deverá proceder à autuação por infração ao:

I – art. 214 do CTB, inciso I, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 612-20, do MBFT;

II – art. 214 do CTB, inciso II, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 613-00, do MBFT;

III – art. 214 do CTB, inciso III, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 614-90, do MBFT;

IV – art. 214 do CTB, inciso IV, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 615-70, do MBFT; ou

V – art. 214 do CTB, inciso V, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 616-50, do MBFT.

**Art. 5º** Na hipótese de o veículo avançar sinal de parada obrigatória, placa R1 ou R-21 ou emanado pelo agente de trânsito, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita, o agente de trânsito deverá proceder à autuação por infração ao art. 208 do CTB, em conformidade com o estabelecido na Ficha de Fiscalização código 605-02, do MBFT.

**Art. 6º** Ocorrendo a autuação de que trata o art. 5º desta Portaria Normativa, é facultado ao agente de trânsito preencher o campo “Informações Complementares” do Auto de Infração de Trânsito, caracterizando de forma objetiva sucinta a situação observada:

I – “placa R-1 visível”;

II – “ordem de parada obrigatória emanada pelo agente”;



III – outras características que configurem a situação constatada pelo agente de trânsito.

**Art. 7º** Para proceder à autuação por infração ao art. 208 do CTB, o agente de trânsito deverá estar posicionado de forma a visualizar primeiro o semáforo e em seguida os demais sinais de trânsito de que trata esta Portaria Normativa, estando embarcado em viatura ou não.

**Parágrafo único.** É vedado ao agente presumir a infração de que trata o caput deste artigo.

**Art. 8º** Havendo falha semafórica, o agente de trânsito deverá priorizar a segurança e fluidez do trânsito, efetuando as intervenções necessárias à operação e ao controle de trânsito.

**Art. 9º** O agente de trânsito deverá comunicar ao Inspetor de serviço, prontamente, e registrar, assim que possível, qualquer anormalidade quanto a visibilidade/funcionamento de semáforo (vegetação, lâmpada queimada, etc) e a existência/visibilidade dos demais sinais de trânsito de que trata esta Portaria Normativa.

**Art. 10.** Os casos omissos serão analisados pelo Diretor da GMNH e submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança, a quem caberá dirimi-los.

**Art. 11.** Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2022.

  
ROBERTO JUNGTHON  
Secretário Municipal de Segurança